



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 003/2008

(Redação consolidada conforme Provimentos nº 037/2008; nº 125/2014 e nº 067/2016)

Estabelece critérios para a concessão de Adicional de Incentivo a Titulação e Desenvolvimento Funcional, instituído pelo Art. 34, IV, da Lei nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso I, alínea 26, da Lei nº 10.675, de 02 de julho de 1982 – Código do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar a qualificação dos profissionais do quadro de servidores deste Ministério Público para o exercício mais efetivo de suas atribuições e melhor competência;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 34, IV, da Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, estabelecendo as normas para concessão do adicional ali instituído para os servidores das carreiras de Analista e Técnico Ministerial, segundo as diretrizes ali expostas;

RESOLVE editar o seguinte Provimento:

Art. 1º O Adicional de Incentivo a Titulação e Desenvolvimento Funcional será concedido para os integrantes das carreiras de Analista e Técnico Ministerial, de acordo com os critérios estabelecidos neste Provimento, nos percentuais abaixo calculados sobre os vencimentos-básicos:

- a) Curso de Desenvolvimento Funcional com carga horária igual ou superior a 120 horas/aulas – 10%;
- b) Curso Sequencial – 15%;
- c) Graduação – 20%;
- d) Especialização/Aperfeiçoamento – 30%;
- e) Mestrado – 40%;
- f) Doutorado – 50%.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§1º Os percentuais previstos nos incisos deste artigo não poderão, em qualquer hipótese, ser percebidos cumulativamente, sendo devidos por uma única titulação, da mesma espécie ou não, prevalecendo o percentual de maior valor.

§2º Os percentuais previstos nas alíneas “b” e “c” não se aplicam aos servidores cujo cargo tenha por requisito de investidura a conclusão de ensino superior.

§3º É vedada a percepção cumulativa quando adquirir nova titulação idêntica à que gerou a concessão do benefício.

Art. 2º O Adicional de Incentivo a Titulação e Desenvolvimento Funcional será devido, a partir de seu deferimento, ao servidor do Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente que concluir Cursos de Desenvolvimento Funcional, Sequencial, de Graduação, de Especialização/Aperfeiçoamento, ou auferir titulação de Mestre ou Doutor.

~~**§1º** Considera-se de Desenvolvimento Funcional, para fins deste artigo, os cursos com carga horária igual ou superior a 120 horas, ministrado pela Escola Superior do Ministério Público ou por instituição de reconhecida proficiência, caso em que deverá ser relacionado com as atividades do cargo ou da função desenvolvidas pelo servidor.~~

§1º Considera-se de Desenvolvimento Funcional, para fins deste artigo, os cursos com carga horária igual ou superior a 120 horas, ministrados pela Escola Superior do Ministério Público ou por instituição de reconhecida proficiência nas áreas de Direito, Administração, Economia, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Serviço Social, Psicologia, Engenharia, Arquitetura, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Biblioteconomia, Ciências Atuariais, Estatística, Edificações, ou outras previamente autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, devendo, em qualquer caso, serem relacionados com as atividades do cargo ou da função desenvolvidas pelo servidor. (Redação dada pelo Provimento nº 037/2008).

§2º Considera-se Sequencial o curso de formação específica, sujeito a processos de autorização e reconhecimento por parte do MEC, e que segue procedimentos específicos, definidos na legislação, com carga horária igual ou superior a 1.600 horas.

§3º Considera-se Graduação o curso de nível superior, autorizado e reconhecido pelo MEC.

§4º Considera-se Especialização o curso de pós-graduação ministrado com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, por instituições nacionais de ensino superior, reconhecida pelo Ministério da Educação, e instituições estrangeiras de ensino, na forma da lei.

§5º Considera-se Aperfeiçoamento curso de pós-graduação ministrado com o mínimo de 360 horas/aula e que tenha como pré-requisito a graduação em curso superior.

§6º Considera-se Mestrado a conclusão do curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga do respectivo título de Mestre.

§7º Considera-se Doutorado a conclusão do curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga do respectivo título de Doutor, equivalendo a este os relativos a Livre-Docência, sendo necessário, nas duas situações, a defesa da tese para a outorga do respectivo título.

Art. 3º O requerimento do interessado, dirigido à Secretaria de Recursos Humanos, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – nome e matrícula do servidor;

II – cargo e lotação;

III – percentual pretendido;

IV – cópias autenticadas dos seguintes documentos:

~~a) para Cursos de Desenvolvimento Funcional: Certificado ou Declaração de conclusão em Cursos ministrados pela Escola Superior do Ministério Público ou de reconhecida proficiência pela Procuradoria-Geral de Justiça, com carga horária igual ou superior a 120 horas;~~

a) para Cursos de Desenvolvimento Funcional: Certificado ou Declaração de conclusão em Cursos ministrados pela Escola Superior do Ministério Público ou por instituição de reconhecida proficiência pela Procuradoria-Geral de Justiça, nas áreas de Direito, Administração, Economia, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Serviço Social, Psicologia, Engenharia, Arquitetura, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Biblioteconomia, Ciências Atuariais, Estatística, Edificações, ou outras previamente autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, com carga horária igual ou superior a 120 horas. [\(Redação dada pelo Provimento nº 037/2008\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

b) para Curso Sequencial: Diploma, Certificado ou Declaração de Conclusão de curso sequencial;

c) para Graduação: Diploma, Certificado ou Declaração de Conclusão do 3º Grau;

d) para Especialização/Aperfeiçoamento: Diploma, Certificado ou Declaração de conclusão de Especialização ou Aperfeiçoamento;

e) para Mestrado e Doutorado: Diploma de Conclusão do Curso, Certificado ou Atestado, Declaração da Secretaria da Instituição confirmando a conclusão e aprovação, ou cópia da Ata de Defesa da Tese ou Dissertação.

§1º Será dispensada a autenticação das cópias quando o servidor apresentar à SERH o original.

§2º No caso de diploma fornecido por instituição estrangeira, o servidor deverá providenciar sua tradução, por meio de tradutor juramentado.

§3º A declaração de que tratam as alíneas do inciso IV somente será aceita se fizer prova de que o servidor cumpriu todas as formalidades necessárias à concessão do título, conforme definidas na Lei Federal nº 9.394/1996 e nas normas definidas pelo Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação. [\(Inserido pelo Provimento nº 067/2016\)](#)

Art. 4º Verificada a ausência ou a insuficiência de documentos, ou ainda que os documentos apresentados não estão em conformidade ao disposto neste Provimento, a Secretaria de Recursos Humanos intimará o interessado para as providências necessárias no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Parágrafo único. Da decisão que determinar o arquivamento do pedido cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, dirigido ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º A concessão de Adicional de Incentivo a Titulação e Desenvolvimento Funcional será efetivada por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, ou pessoa por ele delegada, constando da mesma, nome, cargo, classe, referência, espécie do adicional e percentual, com vigência a partir da data da respectiva publicação.

Art. 6º Ficam assegurados os efeitos financeiros retroativos à data de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

protocolização do requerimento, quando acompanhados de toda documentação necessária a sua concessão.

~~§1º O servidor que protocolar requerimento sem a documentação exigida, ou quando esta for insuficiente, poderá apresentá-la posteriormente, caso em que os efeitos financeiros incidirão a partir da data de sua concessão.~~

§1º O servidor que protocolar requerimento sem a documentação exigida, ou quando esta for insuficiente, poderá apresentá-la posteriormente, assegurando-se igualmente os efeitos financeiros retroativos à data de protocolização do requerimento, desde que não tenha ocorrido a hipótese prevista no Art. 4º deste Provimento. (Redação dada pelo Provimento nº 125/2014)

§2º Aos requerimentos cujo protocolo seja anterior à data de publicação deste Provimento, serão assegurados os efeitos financeiros a partir desta.

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos
16 de janeiro de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça.